



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.006080/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.839 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/07/2008

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 126.

Não caracteriza denúncia espontânea a informação sobre carga transportada não prestada antes da atracação do navio, pois este fato em si caracteriza conduta infracional cominada por multa regulamentar. Aplicação da Súmula CARF nº 126: “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010”.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO À RECEITA FEDERAL SOBRE CARGA TRANSPORTADA ANTES DA ATRACAÇÃO.

Nos termos do art. 37, do Decreto-lei nº 37/66, o transportador ou seu representante deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. Assim, a falta de prestação de informação sobre as cargas transportadas e a chegada de navio procedente do exterior, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do art. 107 do mesmo diploma legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor de R\$ 5.000,00 referente a multa aplicada a agente de carga por deixar de prestar informação sobre operações que executou, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, em 18/07/2008 foi protocolado o PCI EQVIB n.º 009/801.215 solicitando o desbloqueio no sistema CARGA do manifesto eletrônico 1508501244738, pois este foi registrado fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema.

Pesquisando no Siscomex Carga, verificou a fiscalização que figurou como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA, CNPJ n.º 54.477.377/000165 (documento 02), ora atuada.

Ciente do Auto de Infração em 02/10/2009, fls. 44, a interessada apresentou a impugnação de fls. 45/71, onde alegou:

- não existe atraso legal na conduta da Requerente tida como praticada em 18.07.2008, com relação a navio entrado em 23.07.2008;

- o prazo estipulado no art. 22 da IN RFB 800, invocado pela fiscalização, NÃO era obrigatório antes de 1º de abril de 2009;

- como a comunicação da Requerente se deu antes desta data, exatamente no dia 18.07.2008, é evidente que descabe a autuação fiscal impugnada, posto que não há infração alguma, pois não há nenhum atraso na conduta da requerente;

- a vinculação apontada pela fiscalização foi registrada pela Requerente no SISCOMEX dentro do prazo legal (48 horas antes), da atracação do navio "BOW CLPPER", que ocorreu no Porto do Rio de Janeiro em 16.07.2008;

- conforme comprova a documentação anexa, esta Requerente registrou o manifesto eletrônico n. 1508501244738 no dia 07.07.2008; ocorre que o agente marítimo da mesma

embarcação no Rio de Janeiro, registrou com atraso o manifesto no Porto do Rio de Janeiro, primeiro Porto nacional de atracação do navio BOW CLIPPER;

- o sistema da Alfândega é falho e, embora a Requerente tenha efetuado o registro em 07.07.2008, antes das 48 horas da primeira atracação em Porto Nacional, o SISCARGA bloqueou automaticamente o manifesto;

- a requerente, então, teve que solicitar o desbloqueio em razão do erro do agente do Porto fluminense (que não é o mesmo agente do Porto de Santos);

- portanto, houve apenas um pedido de desbloqueio sem que a Requerente tenha contribuído para o impedimento do sistema;

- não houve nenhum atraso na conduta da Requerente, que, não é demais enfatizar, inseriu os dados de embarque muito antes das 48 horas que antecederam a atracação do navio BOW CLIPPER;

- a LEI é extremamente clara ao imputar a penalidade aplicada SOMENTE à empresa de transporte internacional, à prestadora de serviços de transporte expresso porta a porta e ao agente de carga;

- não quis o legislador, na hipótese descrita, aplicar esta multa ao agente marítimo;

- como agente marítimo, a Requerente é considerada mera representante do armador, e, como mandatária que é, não responde pelas falhas imputáveis a seus representados, entendimento este também aplicável no âmbito fiscal, consoante proclamado pela Súmula 192 do extinto, mas sempre Egrégio TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS;

- portanto, como a infração apontada foi comunicada a esta repartição **ANTES** do início do procedimento fiscal, não se pode falar na aplicação da multa prevista na Lei 10.833/2003, que alterou o Decreto-Lei 37/66, sendo assim, a **denúncia espontânea** da infração que sequer existiu, **exclui** o pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional;

- a boa-fé é uma causa de exclusão da ilicitude que atua em todos os departamentos do direito positivo, o que abrange, portanto, o direito administrativo, tributário e aduaneiro.

A 11ª Turma da DRJ/SP1, acórdão n.º 16-48.884, negou provimento à Impugnação, com acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364/2004.

Em seu recurso voluntário, insurge-se a Recorrente contra a pretensão fiscal, alegando, em preliminar, a impossibilidade de aplicação de penalidade ao agente marítimo, com a consequente ilegitimidade passiva, visto que atuava como mera mandatária da empresa transportadora. E no mais, requer a aplicação da denúncia espontânea, em virtude do advento da Lei n.º 12.350/2010, que alterou o parágrafo 2º, do art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66, e que a lei retroage por comando do art. 106, II, a, do CTN; sustenta a inexistência de atraso na conduta (navios atracados antes de 1º de abril de 2009) e entende pela inexistência da infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminar de ilegitimidade do agente marítimo

Para a Recorrente, o agente marítimo não é considerado responsável tributário, uma vez que não pode ser equiparado ao transportador para efeito da responsabilização tributária, porque esta atribuição não se aplica à natureza de sua atividade de mandatária.

Cita a Súmula n.º 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n.º 37, de 1966”, bem como outras decisões.

Em vista disso, requer seja dado provimento ao seu recurso voluntário para cancelamento do auto de infração.

Não assiste razão à Recorrente neste tópico, conforme se demonstrará a seguir.

Dispõe o art. 32 do Decreto-Lei n.º 37/66, *verbis*:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

I- o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

II- representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

III- adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

Ressalte-se que a redação do parágrafo único dada pelo Decreto-lei n.º 2.472/1988, foi mantida na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001.

A respeito da legitimidade da solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro, cite-se a decisão do REsp 1.129.430/SP, relator ministro Luiz Fux, Primeira Seção do STJ, DJE de 14/12/2010, em sede de recurso repetitivo, que assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei n.º 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, a partir da vigência do Decreto-Lei n.º 2.2472/88 já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Ademais, confira-se o teor dos art. 3º, 4º e 5º da Instrução Normativa n.º 800/2007:

Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Em decorrência do exposto, o Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Então, comprovada a vinculação entre a Recorrente e o transportador marítimo estrangeiro, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Afastada, portanto, a preliminar.

Alegação de Denúncia Espontânea

Neste tópico, sustenta que a infração apontada foi comunicada à repartição alfandegária antes do início do procedimento fiscal, logo teria havido a denúncia espontânea. Isso porque o procedimento fiscal só foi iniciado após o pedido de desbloqueio do manifesto eletrônico 1508501244738, em 18/07/2008, em relação a bloqueio realizado em 17/07/2008, para permitir o registro da DI.

Nos termos do art. 37, do Decreto-Lei n.º 37/66, o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. De acordo com o parágrafo 2º, não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações. Assim, a falta de prestação de informação sobre as cargas transportadas e a chegada do navio procedente do

exterior, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66.

Não cabe a denúncia espontânea de penalidades aplicadas em razão da falta de prestação informação de obrigações acessórias autônomas, pois a legislação tutela o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores ou de seus representantes. Logo, a prestação de informação após a chegada da embarcação não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela Recorrente, mas sim, representa a própria conduta infracional punida pela multa regulamentar aplicada.

No mais, a autuada sustenta a aplicação da denúncia espontânea, em virtude do advento da Lei n.º 12.350/2010, que alterou o parágrafo 2º, do art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66, e que a lei retroage por comando do art. 106, II, a, do CTN:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

(...)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Entendo que a redação do dispositivo é clara ao se referir às infrações que levam à exigência de pagamento do Tributo (com acréscimos legais), logo não há qualquer dispositivo que autorize a denúncia espontânea de obrigação acessória. Dessa forma, não há hipótese de aplicação da retroatividade benigna (art. 106, II, a, do CTN).

De toda a sorte, a questão resta pacificada neste Conselho:

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Inexistência de atraso na conduta (navio atracado antes de 1º de abril de 2009)

Defende que não houve atraso legal na conduta da empresa, pois fora praticada em 2008 e a Instrução Normativa RFB n.º 899/2008 alterou a de n.º 800/2007 que fundamentou o auto de infração, para que os prazos do art. 22 somente fossem obrigatórios a partir de 01/04/2009.

A decisão de piso foi precisa nesse ponto, cujas razões adoto por com ela concordar integralmente:

Os prazos mínimos para a prestação das informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil foram estabelecidos no artigo 22 da referida IN, da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I- as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II- as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

e

III- as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

A interessada solicitou, em 18/07/2008, o desbloqueio, no sistema CARGA do manifesto eletrônico 1508501244738 uma vez que este teria sido registrado fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema.

Um dos argumentos trazido pela interessada para contestar a autuação é de o artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, estabelece que os prazos previstos no art. 22 seriam obrigatórios a partir de abril de 2009.

Todavia está equivocada a impugnante em sua análise. Isto porque o indigitado art. 50 da IN SRF nº 800/2007, em vigor a partir de 31/03/2008, possuía, originalmente a seguinte redação:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Vê-se, portanto, que apesar de os prazos de antecedência estabelecidos no art. 22 serem obrigatórios a partir de 01/01/2009, já havia desde o estabelecimento de seus efeitos em 31/03/2008, a obrigação da prestação das informações referentes às cargas antes da atracação da embarcação no País.

Registre-se que a própria IN RFB n.º 800/2007, em seu artigo 45, prevê a possibilidade de aplicação da multa em questão, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n.º 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

Em suma, a obrigação da prestação das informações referentes às cargas antes da atracação da embarcação no País estava vigente à época dos fatos – o atraso se configurou, já que não houve a informação antes da chegada do navio, independentemente de qualquer prazo anterior.

Inexistência de infração

Sustenta que o manifesto eletrônico n.º 1508501244738 foi registrado pela Recorrente no SISCARGA no dia 07/07/2008, portanto, dentro das 48 horas que antecederam a atracação do navio “BOW CLPPER”, que ocorreu no Porto do Rio de Janeiro em 16/07/2008. Defende que não se tratam de informações registradas intempestivamente, mas sim de retificação de dados no sistema, que gerou o bloqueio. Assim, não foi atraso, mas sim simples retificação.

Ocorre que, em 18/07/2008, como informou a fiscalização, foi protocolado o PCI EQVIB n.º 009/801.215 solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, do manifesto eletrônico 1508501244738, com motivo datado de 17/07/2008, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema:

Agência Marítima Granel Ltda.

PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE MANIFESTO

Santos, 18 de Julho de 2008

EQVIB
009/601.215A Agência Marítima Granel Ltda, situada na Av. General Câmara 141, cj 94 - 9º andar, Santos-SP;
inscrita no CNPJ: 54.477.377/000165, solicitada a Vsa o seguinte desbloqueio:

Manifesto: 1508501244738

Motivo do bloqueio:

Manifesto Bloqueado : bloqueios encontrados

Tipo :	IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo :	VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO
Justificativa :	BLOQUEIO AUTOMATICO
Data/Hora :	17/07/2008 / 15:49:07
Responsável :	

No manifesto de carga, tem-se que a escala é na Bahia em 16/07/2008 e não no Rio de Janeiro em 07/07/2008:

Detalhes do Manifesto

Número do Manifesto : 1508501244738

Tipo de Manifesto :
LONGO CURSO IMPORTACAO
Data de Emissão:
28/06/2008
Data de Operação:
Empresa de Navegação:
N0003294 - ODFJELL TANKERS A/S
Agência de Navegação :
54.477.377/0001-65 - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
Embarcação :
9047518 - BOW CLIPPER
Tipo de Carregamento :
NLRTM - ROTTERDAM
Porto de Descarregamento :
BRSSZ - SANTOS
Lista de Terminais Portuários de Descarregamento:

Código	Nome
BRSSZ031	CODESP

Relação das Escalas

Escalas Vinculadas ao Manifesto :

Número da Escala	Data de Atracação	Porto
08000120001	16/07/2008 (Efetiva)	BRARB- ARATU
09000120893	23/07/2008 (Efetiva)	BRSSZ- SANTOS

Ressalte-se que a fiscalização não fez qualquer referência a uma tentativa de alteração de dados, não havendo qualquer efeito a ser considerado.

A multa formalizada por meio do auto de infração foi capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga;

Por sua vez, o art. 1º da IN 800/2007 prescreve que as informações serão prestadas de forma eletrônica, e controladas pelo sistema denominado SISCOMEX CARGA:

Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital:

I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e

II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.

No caso em tela, ficou comprovado que a Recorrente não prestou informação sobre a carga antes da atracação do navio e, assim sendo, restou caracterizada a infração sujeita à penalidade prescrita no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora